

PROCESSO Nº 1.769/2021

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: BRUNA GUBIANI E COLETIVO - PCdoB

Lucasinski - sc
30.08.2021

**INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA PREVENIDA NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



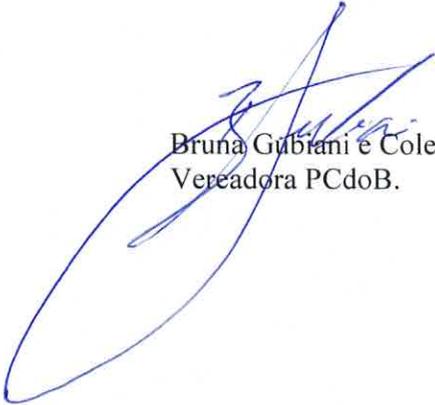
Ijuí/RS, 26 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *"Institui o Programa Escola Prevenida no município, e dá outras providências."*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



Bruna Gubiani e Coletivo,
Vereadora PCdoB.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Institui o Programa Escola Prevenida no município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Prevenida, que cria a possibilidade de participação de cursos de primeiros socorros aos profissionais das instituições escolares do município de Ijuí, sejam elas da rede pública municipal, particulares, associações ou instituições do terceiro setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - Instituições escolares: centros municipais de educação infantil, escolas públicas municipais, associações e instituições de ensino privadas e/ou sem fins lucrativos;

II - Crianças e adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados do nascimento aos 18 anos completos.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por instituições especializadas credenciadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, por profissionais da própria administração pública municipal ou por Bombeiro Educador.

§ 1º Quando da utilização de profissionais da própria administração pública faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os conhecimentos a serem ministrados pelos profissionais acima mencionados deverão estar de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 3º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 4º Os professores e funcionários de rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 3º A expedição do "Selo Escola Prevenida" será promovida pela administração pública municipal e deverá ser afixado em local visível, bem como a escola poderá utilizar-se do mesmo para divulgações.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

